



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro: 2025.0000342757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044090-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FARMÁCIA OFICINAL LTDA e agravada MARIA JOSE CLEMENTE BARBOSA FARMÁCIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044090-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FARMÁCIA OFICINAL LTDA

AGRAVADA: MARIA JOSE CLEMENTE BARBOSA FARMÁCIA - ME

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA PROLATORA: CARINA ROSELINO BIAGI

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO INDEVIDO DE MARCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia Oficial Ltda. contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência em ação inibitória cumulada com pedido indenizatório, objetivando obstar o uso indevido da marca "Farmácia Oficial" pela parte agravada, sob alegação de concorrência desleal e desvio de clientela.

II. Questão em Discussão

A controvérsia reside na análise dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, à luz da alegação de uso indevido da marca "Farmácia Oficial" pela parte agravada.

III. Razões de Decidir

Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil. A marca "FARMÁCIA OFICINAL" é formada por palavras, não conferindo exclusividade sobre os elementos nominativos.

IV. Dispositivo e Tese

Dispositivo: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A proteção da marca mista deve ocorrer, via de regra, no conjunto marcário. 2. Pretenso direito de uso exclusivo do termo nominativo de marca mista que demanda instrução probatória.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.
- Lei de Propriedade Industrial, art. 124, VI.

VOTO Nº 39425

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação inibitória c.c. indenizatória (uso indevido de marca), proposta por Farmácia Oficinal Ltda. contra Maria José Clemente Barbosa Farmácia Me, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformada, a autora aduz que é empresa constituída, há quase quarenta anos, com seus atos devidamente arquivados, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, atuando no comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal. Diz que é titular da marca mista "Farmácia Oficinal" (processos nº 900823801 e 900823755), no INPI.

Alega que a ré está reproduzindo sua marca e nome empresarial, no seu *website* <https://www.officinal.com.br/> porquanto apenas efetuou o acréscimo da letra "f", em "officinal".

Ressalta que a conduta praticada pela ré é ato de concorrência desleal, pois causa indevido desvio de clientela, com potencial confusão do público consumidor.

Requer a concessão da tutela recursal para que a ré seja impossibilitada de fazer uso da marca Farmácia Oficinal.

Ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 21/25), dispensando-se a intimação da ré, posto não formada, ao tempo da interposição, a relação jurídico-processual.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 46/49 e 51 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 18/19).

É o relatório do necessário.

2. Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ambos os requisitos não se mostram presentes, motivo pela qual o recurso não comporta acolhimento.

A decisão agravada apontou para provável evocatividade da marca mista "FARMÁCIA OFICINAL", porém, tal termo, mesmo em análise sumária das provas, apresenta-se mais que evocativo, pois genérico, porquanto indica o gênero de serviço prestado, eis que "O termo 'oficinal' [...] No âmbito da farmácia [...] é utilizado para se referir a medicamentos que são preparados em uma farmácia de manipulação, seguindo uma fórmula específica. Esses

medicamentos são chamados de medicamentos officinais¹.", tal como constatado por esta Relatoria, quando da decisão de processamento do AI n. 2379735-38.2024.8.26.0000, em demanda muito semelhante a que ora se apresenta, na qual a agravante é a mesma do presente recurso, defendendo o direito de uso exclusivo sobre elemento nominativo da sua marca mista.

Não por outro motivo que a marca mista em questão foi registrada, com o seguinte apostilamento "Sem direito de uso exclusivo dos elementos nominativos". (fls. 22, de origem) – maneira condizente com o art. 124, VI, da LPI.

Nesta senda, em que pese a provável titularidade do domínio "https://www.officinal.com.br", em favor da agravada, tal registro, ao menos em exame preambular, não parece ofender o registro da **marca mista "FARMÁCIA**

OFICINAL" <



> (fls. 22, de origem), pois,

mesmo que se cogite da proteção do elemento nominativo, isoladamente considerado, este forma o conjunto marcário

¹ Fonte: < <https://www.soescola.com/glossario/oficinal-o-que-e-significado#gsc.tab=0> > acesso em 10.12.2024.

"FARMÁCIA + OFICINAL", que é diverso do domínio "officinal".

Outrossim, não passa despercebido, que o referido domínio foi criado, em 31.05.2004, ou seja, há cerca de 21 anos², a ilidir a alegada urgência, na ordem de abstenção.

E se a agravante tolerou o uso da marca pela agravada, desde "01.05.2021" (fls. 14), data em que houve o indeferimento do pedido de registro de suas marcas, por supostamente conflitarem com as marcas da agravante (fls. 05, de origem), é porque pode esperar a instrução processual, ainda mais a partir da constatação, *ictu oculi* de que os logotipos utilizados pelas litigantes são distintos, do ponto de vista figurativo, a ilidir a possibilidade de confusão do público consumidor – conforme cotejo realizado entre a logomarca de

fls. 26, de origem, da agravada <



> e a logomarca

da agravante, suso copiada.

Em suma, eventual direito de uso exclusivo pela agravante de elemento nominativo de sua marca mista não

² Fonte: < <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=officinal.com.Br> > acesso em 19.02.2025.

prescinde de instrução processual, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator